SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011023-06.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Jane Suely Bianchi Bonadio
Requerido: Electrolux do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A preliminar suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento, porquanto a realização de perícia é prescindível à solução do litígio, como adiante se verá.

Rejeito a arguição, pois.

No mérito, extrai-se dos autos que a autora comprou em janeiro de 2010 um refrigerador fabricado pela ré (fl. 10), o qual recentemente apresentou problema de funcionamento.

O valor necessário ao reparo está indicado a fls.

05 e 08.

A autora postula a condenação da ré a promover o conserto do aparelho, substituindo as peças necessárias por novas, responsabilizando-se ela somente pelo custo da mão-de-obra.

Não lhe assiste razão, porém, à míngua de previsão legal que lhe respaldasse o pleito.

Isso porque como a garantia do produto já se escoou e nada indica que os problemas apresentados atinassem a vício de fabricação (o que de resto não é crível pelo decurso do tempo da aquisição até a presente data), a ré não tem a obrigação de realizar o reparo necessário, substituindo as peças pertinentes, gratuitamente.

Nesse mesmo sentido, a autora não tem o direito de almejar apenas ao pagamento da mão-de-obra empregada no conserto.

Assim, e diante da falta de lastro à pretensão deduzida, ela não merece prosperar, com a ressalva de que eventual acordo entre as partes sobre os fatos noticiados poderá vir a acontecer dependendo da disponibilidade de cada uma delas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA